

A REGULAÇÃO TRABALHISTA DOS PROFISSIONAIS DE DANÇA NO BRASIL PROJETO LEI 4.768/16 E REFORMA: Perspectivas, retrocessos e realidades

Naiara Trindade Pires¹

Lucas Augusto Tomé Kanno Vieira. (Professor Orientador)²

RESUMO: O presente artigo tem como pesquisa o direito do trabalho e os profissionais de dança no Brasil. A pesquisa feita através da análise do projeto de lei 644 de 2015, o qual pretende justamente regulamentar a profissão de dança. O objetivo é verificar a Legislação específica do trabalho de dança, comparar as alterações sobre o tema, apresentar os retrocessos ou evoluções e verificar a constitucionalidade da reforma na classe. A metodológica desta pesquisa é dedutiva, feita através de fontes primárias e secundárias que consiste em uma análise bibliográfica sobre o tema, a partir de leituras e comparações de livros e artigos publicados em sites da internet. A legislação vigente, lei 6.533/78, trata os profissionais de dança de forma genérica, como simples profissionais de espetáculo, sem compreender as reais necessidade e nuances particulares da atividade. Desse modo, pode-se concluir que caso venha a ser aprovado, o referido projeto, que já resguardava direitos e inovava na perspectiva dos trabalhadores de dança, permitindo um mínimo de dignidade ante sua realidade peculiar, agora também poderá garantir aos mesmos, em comparação com os demais, uma atividade com maiores cuidados e garantias legais.

Palavras-chave: Profissionais de dança. Reforma trabalhista. Projeto de lei.

1 Introdução

O presente artigo científico objetivou discorrer sobre o direito do trabalho e os profissionais de dança no Brasil. A pesquisa será abordada através da análise do Projeto de Lei 644 de 2015, o qual pretende justamente regulamentar a profissão de dança.

Assim, o presente artigo tem como objetivo geral compreender e apresentar a realidade dos profissionais de dança no Brasil, com as mudanças legislativas pós 2017, verificar a Legislação específica do trabalho de dança, comparar as alterações sobre o tema, apresentar os retrocessos ou evoluções e verificar a constitucionalidade da reforma na classe.

A presente pesquisa justifica-se diante a precariedade de condições de trabalho vivenciada pelos profissionais de dança no Brasil, classe trabalhadora de

¹Graduanda do curso de Direito do Centro Universitário Presidente Tancredo de Almeida Neves - UNIPTAN E-mail:naiarapires20@hotmail.com.br

²Professor na Universidade Presidente Tancredo Neves; Na Especialização em Direitos Humanos do ISTA-IDH; Mestre em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável; Advogado.

pouca expressão legislativa, que não conta com apoio estatal, sequer, sob a perspectiva cultural.

O problema que se apresenta com a presente pesquisa é analisar o porquê dessa realidade dos trabalhadores de dança, sua exposição midiática, sua jornada de trabalho, que vai para além do tempo de exibição, com ensaios e treinamentos.

Nessa linha, também é identificada uma norma jurídica, destinada aos profissionais de espetáculos, que poderia ser aplicada, mas que não contempla as realidades dos profissionais de dança. Ainda fora encontrado o projeto de lei 644 de 2015, o qual pretende justamente regulamentar a profissão de dança.

Ademais, verifica-se uma virada política, em todos os poderes do estado, levando a uma redução de direitos em massa, que poderá atingir também os trabalhadores de dança, inclusive postergando a aprovação do Projeto de Lei 644 de 2015.

Caso venha a ser aprovado o referido projeto, que já resguardava direitos e inovava na perspectiva dos trabalhadores de dança permitindo um mínimo de dignidade ante sua realidade peculiar, agora também poderá garantir aos mesmos, em comparação com os demais, uma atividade com maiores cuidados e garantias legais.

O presente trabalho utiliza-se do método científico dedutivo, realizado através de fontes primárias que consiste em uma análise bibliográfica sobre o tema, a partir de leituras e comparações de livros e artigos publicados em sites da internet. Bem como adota técnicas metodológicas como pesquisa documental que consiste no Projeto de Lei 644/2015.

2 A Regulação dos Profissionais de dança

2.1 O Conceito de Profissional De Dança

Segundo Ferreira (2004. p.285), dançarino é sinônimo de Bailarino e Bailarino é aquele que dança por profissão, sinônimo de dançarino. É possível perceber, a partir da anotação acima, que dançarino e bailarino são aqueles que dançam por profissão, recebendo um caráter eminentemente laboral.

Tal concepção é de senso comum, vinculando ao dançarino(a) atividade laboral. Todavia, ainda que seja uma correlação imediata, não existe uma regulação jurídica para tal relação de trabalho.

Vale dizer que desde 1937 a Consolidação das Leis do Trabalho comporta regulação expressa sobre a regulação dos músicos. Todavia, até 2017, não existe qualquer legislação acerca do trabalhador da dança.

É importante destacar que a falta de informação das pessoas no que tange ao profissional de dança, acaba desvalorizando ainda mais a classe, fazendo com que não se tenha uma divulgação do mesmo.

Em que pese a ausência normativa ou de conselhos de classe para profissionais de dança, sua realidade alcança os corredores forenses, especialmente, sobre sua caracterização ou não, ensejando inclusive um projeto de lei para sua regulamentação.

Conforme o Projeto Lei nº4.768/16, o profissional de dança exerce várias funções, entre elas destacam-se as atividades de coreógrafo, bailarino, dançarino, diretor de dança e professor de curso livre de dança. Assim, podem atuar também na área de planejamento, coordenação, supervisão, planos, projetos e prestação de serviços de consultoria na área da dança.

Nesse contexto, é possível perceber que a classificação do projeto de lei abrange tanto os que efetivamente expressam a dança em espetáculos, teatros e afins, mas também outros que, afetos a atividade são diretamente correlatos e recebem as variações inerentes a atividade, como coreógrafos, diretores de espetáculos e professores de dança, alcançado uma gama vasta de profissionais e atividades.

Tal conceituação deve ser adotada para compreensão e análise do presente estudo, eis que abarca de forma completa as atividades.

2.2 A Regulação anterior ao ano de 2017

Até 2017 não havia uma regulação expressa para os profissionais de dança, o que não significa uma ausência de direitos.

De acordo com o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal de 1988 todos são iguais perante a lei, sendo livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Ocorre que não havia previsão legal ou regulamentação específica, restado aos profissionais de dança as regras gerais da Consolidação das Leis do Trabalho,

como limite de jornada de 8 horas diárias de labor, 11 horas diárias de intervalo intra jornadas e 44 horas semanais de trabalho.

A realidade dos profissionais de dança não comporta os limites do regramento geral, com diversas horas de ensaios, espetáculos quase sempre noturnos dentre outros.

Conforme Alves (2013), no período entre 1980 e 1990, as empresas adotaram novas práticas com a finalidade obter maior flexibilidade na utilização do capital e do trabalho, visando à redução de custos Dedecca apud Alves (2013. s.p.). Para atingir esse objetivo, as empresas alteraram o padrão das relações de trabalho estabelecidas até então, de modo a flexibilizar o uso do trabalho, alterando a forma de gestão e de uso do tempo de trabalho e, sobretudo, as regras e normas de determinação dos salários.

E, especialmente, no setor de dança e espetáculos:

Nesse contexto, o Theatro Municipal de São Paulo, mesmo sendo uma instituição pública, também passou a adotar novas práticas em seu processo de produção cultural, dentre elas a introdução das terceirizações, buscando racionalizar o trabalho através de formas mais flexíveis de organização dos espetáculos. E, além disso, criou novos modos de gestão dos contratos de trabalho, ampliando os contratos por prestação de serviços na área de apoio técnico e também as contratações temporárias por projetos, ampliando, dessa forma, as modalidades de inserção precária na profissão de técnico de espetáculos (ALVES, 2013. s.p.).

Assim, a proteção dos trabalhadores de dança se mostra necessária, uma vez que existem interesses e práticas que tornam o exercício da atividade precário e com redução de garantias e direitos.

De acordo com o artigo 22, Constituição Federal de 1988, compete privativamente à União legislar sobre organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões, conforme o inciso XVI.

Conforme os artigos expostos acima, fica claro a valorização de qualquer profissão lícita exercida no país, frisando ainda a responsabilidade da União em legislar sobre a organização do exercício das profissões.

O pensamento seguinte deixa claro que a atividade de dança representa uma coletividade de valores mediante aos profissionais que exercem de forma digna a cultura da dança.

A atividade de dança não se restringe à cultura. Representa patrimônio imaterial importante para um país e deve ser tratada em legislação específica, com reconhecimento e valorização da obra e dos direitos

autorais de artistas. Além disso, tem relevante repercussão econômica e é uma das expressões do desenvolvimento de um país (PINHEIRO, 2015.s.p).

É de suma importância a proteção para qualquer trabalhador, seja qual for a profissão. Assim, a regulamentação de qualquer profissão é relevante para se pensar em avanços no âmbito trabalhista.

No presente artigo, serão analisadas as normas atuais que regulamentam as medidas preventivas de proteção ao trabalho. Trata-se de normas de ordem pública, que aderem ao contrato individual de trabalho e visam à proteção do trabalhador enquanto ele estiver no desempenho de suas atividades, no sentido de prevenir quaisquer acidentes e doenças profissionais que possam acometê-lo (STÜRMER, 2016).

2.3 Educadores Físicos como Profissionais de Dança

Uma vez ausente a regulação do profissional de dança, ainda que já conceituado, surge um fenômeno social que deve também ser trazido, e, com a expansão das universidades e acesso ao estudo (VIEIRA, 2018), surge um vasto número de alunos, e, por consequência, um vasto número de educadores físicos.

O aumento de profissionais de outra área, com pressuposição de capacidade para ministrar a atividade, implica em um conflito para além da qualidade de ensino.

Os reflexos mais relevantes ocorrem na disputa de postos de trabalho e especificadamente na segregação e exclusão dos profissionais precípuos da área de espetáculo, que são rejeitados pelos educadores físicos, com uma pretensa habilitação para também ministrar aulas, desenvolver espetáculos e afins.

O projeto de lei Nº 4768/16 traz a regulamentação dos profissionais de dança que visa reconhecer a profissão e formalizar as suas irregularidades.

Pinheiro (2015) ressalta que o contrato de trabalho dos profissionais da dança deverá conter, obrigatoriamente, itens como: título do espetáculo ou produção, no caso de contrato por tempo determinado; locais onde atuará o contratado; jornada de trabalho, com especificação do horário e do intervalo de repouso; disposição sobre eventual inclusão do nome do contratado no crédito de apresentação, cartazes impressos e programas; estipulação sobre viagens e deslocamentos.

Sobre o projeto, que Dispõe sobre o ofício de profissional da dança, seriam positivados a habilitação para o exercício do profissional de dança, conforme artigo primeiro e incisos:

Art. 1º Pode exercer o ofício de profissional da dança aquele que possuir:

I – diploma de curso superior de dança, reconhecido na forma da lei;

II – diploma ou certificado correspondente às habilitações profissionais em curso técnico de dança, reconhecido na forma da lei;

III – diploma de curso superior de dança expedido por instituição de ensino superior estrangeira e revalidado na forma da legislação em vigor;

IV – atestado de capacitação profissional fornecido pelos órgãos competentes, conforme regulamento.

Parágrafo único. Também pode exercer o ofício de que trata o caput aquele que, à data de publicação desta Lei, exerça atividade de profissional da dança, em qualquer de suas modalidades.

Bem como a vedação de exigência de inscrição, criação ou cobrança de conselhos de classe ou categoria profissional, conforme artigo terceiro.

Art. 3º É livre o exercício das atividades previstas nesta Lei, sendo vedada a exigência de inscrição do profissional da dança em conselhos de fiscalização do exercício profissional de outras categorias.

Tal vedação, acima exposta, diante dos caminhos dos direitos laborais, mostra-se prejudicial, na medida que uma lei veda ou proíbe a associação, direito consagrado na constituição em seu artigo 5º, e também por tornar exposta a classe, uma vez que não reunida em um grupo representativo, ainda que sob a forma de conselho.

Também apresenta as atividades que podem ser exercidas pelos profissionais acima qualificados, trazendo não apenas as habilitações técnicas necessárias como também o que poderá ser exercido.

Art. 2º Compete ao profissional da dança exercer as atividades de coreógrafo, auxiliar de coreógrafo, bailarino, dançarino ou intérprete-criador, diretor de dança, diretor de ensaio, diretor de movimento, dramaturgo de dança, ensaiador de dança, professor de curso livre de dança, maitre de ballet ou professor de ballet, curador ou diretor de espetáculos de dança ou crítico de dança, bem como planejar, coordenar e supervisionar trabalhos, planos e projetos e prestar serviços de consultoria na área da dança.

Outra proteção trazida no projeto de lei é a aplicação da mesma para os contratos com pessoas físicas, jurídicas, agentes em contratos de caráter permanente ou transitórios, compreendendo a realidade da atividade do profissional de dança, senão vejamos:

Art. 4º Aplicam-se, no que couber, as disposições desta Lei à pessoa física ou jurídica que agencie o trabalho ou que tenha a seu serviço, em caráter

transitório ou permanente, profissionais da dança para realização de espetáculos, programas, produções ou mensagens publicitárias.

Outros direitos também previstos no Projeto de Lei são: a flexibilidade das cláusulas de exclusividade, artigo 6º; a garantia de ter explicitado e escrito no contrato de trabalho todos os elementos relativos a atividade, como nome do espetáculo, locais de apresentação, jornada e período de realização, especificações para o trabalhador viajante, dentre outros, conforme o artigo 5º.

Art. 5º Além do previsto na legislação, o contrato de trabalho do profissional da dança também conterá, obrigatoriamente:

- I – título do projeto, espetáculo ou produção, ainda que provisório, em caso de contrato por tempo determinado;
- II – locais onde atuará o contratado, inclusive os opcionais;
- III – jornada de trabalho, com especificação do horário e do intervalo de repouso;
- IV – disposição sobre eventual inclusão do nome do contratado nos créditos de apresentação, cartazes, impressos e programas;
- V – disposição sobre viagens e deslocamentos;
- VI – período de realização de trabalhos complementares, quando posteriores à execução do trabalho de interpretação objeto do contrato;
- VII – cláusula relativa ao pagamento de adicional, devido em caso de deslocamento para prestação de serviço fora da cidade ajustada no contrato de trabalho.

O projeto de lei também trata de garantir aspectos econômicos da relação de trabalho, na hipótese de cessão ou promessa de cessão de direitos autorais, que restam devidos ao profissional da dança ao final de cada espetáculo.

Também cuida da questão geográfica da execução do trabalho, observando o local, e se ocorrerá em municípios distintos daquele contratado, assegurando todas as despesas de deslocamento ao empregador, da mesma forma que o fornecimento do guarda-roupa e dos demais recursos necessários ao cumprimento das tarefas contratuais.

Sobre a seguridade do exercício da profissão de dança, torna desobrigado o profissional a laborar quando estiver em risco sua saúde ou integridade física, ainda que previsto o espetáculo em contrato.

Ou seja, uma vez identificada condição precária do ambiente laboral, é direito do profissional de dança se negar a exercer a atividade, independente de contrato.

Direitos sociais também são previstos em avanços jurídicos ante percepção social e das especificidades da atividade laboral, conforme artigo 12, as escolas

públicas e particulares deverão assegurar vagas para os filhos dos profissionais em situação itinerante.

Art. 12. A transferência da matrícula, e a consequente vaga, dos filhos do profissional da dança cuja atividade seja itinerante será assegurada nas escolas públicas locais de ensino básico e autorizada nas escolas particulares, mediante apresentação de certificado da escola de origem.

É talvez o comando legal de maior sensibilidade jurídica, eis que implica em um direito social novo, observando para além da relação de trabalho empregado empregador, mas sim, os filhos do empregado e o estado e as escolas particulares, que terão de tolerar e fomentar a transferência, matrícula, rematrícula, no ensino básico, o que garante ao trabalhador o direito de exercer sua atividade sem preocupação com a educação do filho.

3 Novas perspectivas jurídicas aos profissionais de dança

Entre a votação e aprovação do projeto de lei, a realidade anterior a 2018 e as reformas 2017-2018, os profissionais de dança ficaram a ver navios frente uma realidade de negligência normativa e práticas abusivas até 2017, ainda que limitadas pela regra geral ganharam a luz do projeto de lei que traria uma regulamentação própria a atividade, contemplando suas especificidades e necessidades particulares.

Em 2017, com a reforma trabalhista, especialmente o ponto de jornada e tempo para vestir uniforme, questão de maior relevância na atividade de dança, por questões de figurino, deixam num primeiro momento de figurar como tempo em jornada.

Tais modificações são sim significativos retrocessos aos profissionais de dança, o que, pelo princípio do efeito cliquet não seria possível, tratando-se de direitos fundamentais, trabalho e condição do trabalho, garantidos nos artigos 6 e 225 da constituição federal.

4 A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e o projeto de lei 644/2015

A sociedade pensa que o empregado possui um vínculo exclusivo com o empregador, não podendo trabalhar para outra empresa. Porém, é liberdade de trabalho e um direito individual assegurado no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição

Federal: “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.

A Legislação vigente não proíbe o empregado em ter outro emprego, assim, quando não há proibição legal, entende-se que é permitido. O ofício do profissional da dança, dispõe em seus artigos a regulamentação trabalhista do profissional de dança, conforme artigo 6º:

Art.6º Eventual cláusula de exclusividade não impedirá o profissional da dança de prestar serviços a outro empregador em atividade diversa da ajustada no contrato de trabalho, desde que não se caracterize prejuízo para o contratante.

Sendo assim, as relações contratuais de trabalho podem ser livres, sem que prejudique as disposições de proteção do trabalho, conforme artigo 444, da CLT.

Art. 444 - As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes.

Outra proteção trazida no projeto de lei é a vedação a cessão ou promessa de cessão de direitos autorais e conexos, conforme artigo 7º

Art. 7º É vedada a cessão ou promessa de cessão de direitos autorais e conexos decorrentes da prestação de serviços profissionais. Parágrafo único. Os direitos autorais e conexos do profissional da dança serão devidos em decorrência de cada exibição da obra.

Conforme o exposto acima, pode-se mencionar o artigo 5º inciso VIII da Constituição Federal: “ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei”.

Em continuidade, pode-se mencionar também a Lei nº 9.610 de 1998 que em seu artigo 1º: “Esta Lei regula os direitos autorais, entendendo-se sob esta denominação os direitos de autor e os que lhes são conexos.

5 Retrocessos da Reforma Trabalhista

A Reforma Trabalhista (Lei 13.467/17), modificou os artigos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), tendo reflexos significativos para o Brasil.

Recentemente, porém, através da Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, a CLT sofreu a sua mais ampla e significativa alteração. Dos 922 (novecentos e vinte e dois) artigos da CLT, foram alterados 54 (cinquenta e quatro), inseridos 43 (quarenta e três) novos artigos e 9 (nove) foram revogados, totalizando 106 (cento e seis) modificações. Muitas dessas alterações, em especial as que consubstanciam a previsão de prevalência do negociado sobre o legislado, terão reflexos significativos na própria estrutura do Direito do Trabalho e inauguram um novo momento das relações de trabalho no Brasil. (ROMAR, 2018.p.47)

Ademais, os princípios do direito do trabalho, como princípio da proteção e o da norma mais favorável tornam-se inferiorizados com a reforma trabalhista, uma vez que ela modifica-os.

A Reforma Trabalhista introduzida pela Lei n. 13.467/2017, porém, trouxe profundas e significativas modificações no Direito do Trabalho no Brasil, a ponto de, como se verá adiante, afetar concretamente alguns dos seus princípios, fragilizando o seu alicerce científico e relativizando muitos de seus fundamentos. (ROMAR, 2018.p.60)

Assim percebe-se um retrocesso nas modificações da CLT, que afetam diretamente os empregados de forma a ultrapassar os princípios do direito do trabalho.

Romar (2018) ressalta que os princípios do Direito do trabalho devem ser analisados a partir da modificação ocorrida pela Reforma. Ou seja tais modificações afetaram diretamente esses princípios.

O princípio protetor é o critério que orienta todo o Direito do Trabalho e com base no qual as normas jurídicas devem ser elaboradas, interpretadas e aplicadas e as relações jurídicas trabalhistas devem ser desenvolvidas. Este princípio tem por fundamento a proteção do trabalhador enquanto parte economicamente mais fraca da relação de trabalho e visa assegurar uma igualdade jurídica entre os sujeitos da relação, permitindo que se atinja uma isonomia substancial e verdadeira entre eles. (ROMAR, 2018.p.64).

Conforme o princípio mencionado acima, percebe-se um conceito que visa tão explicitamente a proteção do trabalhador, mencionando a proteção da classe mais fraca na relação empregado com empregador.

Nesse contexto, aspecto de extrema relevância decorrente da Lei n.13.467/2017 é a ampliação da autonomia individual do trabalhador, permitindo e considerando válida a negociação direta entre este e o empregador sobre diversos aspectos, como, por exemplo, para pactuação de compensação de jornada através de banco de horas (§ 5º, art. 59, CLT), das regras do teletrabalho (art. 75-C, CLT), rescisão do contrato de trabalho

sem necessidade de homologação (art. 477, CLT) e extinção do contrato de trabalho por comum acordo entre as partes (art. 484-A, CLT) (ROMAR, 2018, p.65).

Com a reforma percebe-se que houve um entendimento que o empregador possui condições de negociar diretamente com o empregado sobre as formas de trabalho, o que resulta-se em contradição com o princípio da proteção. Desqualifica o empregado como a parte mais fraca compactuando-se com a ideia de que o princípio não foi extinto, porém modificado, o que resulta-se em um retrocesso no âmbito trabalhista.

A regra da norma mais favorável determina que, havendo mais de uma norma aplicável a um caso concreto, deve-se optar por aquela que seja mais favorável ao trabalhador, ainda que não seja a que se encaixe nos critérios clássicos de hierarquia de normas. (ROMAR, 2018, p.66)

Porém com a reforma trabalhista, o princípio da norma mais favorável torna-se vulnerável no que tange as decisões em acordos individuais. O que seria mais favorável aos empregados seriam acordos coletivos de trabalho, porém nota-se um enfraquecimento dos sindicatos perante essas modificação.

Em relação à não discriminação em matéria trabalhista, o art. 7º da Constituição Federal proíbe a diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil (inciso XXX), proíbe qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência (inciso XXXI) e proíbe a distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos (inciso XXXII). (ROMAR, 2018, p.63)

Ademais percebe-se uma instabilidade em relação a reforma trabalhista e o artigo 7º da Constituição Federal e os demais incisos, o que resulta-se assim um retrocesso a sociedade brasileira.

6 Considerações Finais:

Acerca do tema exposto, direito do trabalho e os profissionais de dança no Brasil, percebe-se uma distância significativa entre eles.

A precariedade de condições de trabalho vivenciada por esses profissionais, classe essa de pouca expressão legislativa que não conta com nenhum apoio estatal, sequer, sob a perspectiva cultural.

Nota-se que a falta de informação das pessoas acerca do profissional de dança, acaba desvalorizando ainda mais a classe, fazendo com que não se tenha

uma divulgação do mesmo. Assim, ocorre na divulgação das faculdades de dança no Brasil, a sociedade demonstra dificuldades em relatar as faculdades de dança existentes.

Ressalta-se a importância da valorização dos profissionais de dança, que como toda profissão deve ter seu reconhecimento e seus direitos assegurados. A dança envolve cultura, e cultura envolve uma sociedade.

O projeto de lei Nº 4.768/16 traz a regulamentação dos profissionais de dança que visa reconhecer a profissão e formalizar as suas irregularidades.

A pesquisa alcançou resultados, sendo a primeira na perspectiva pré-reforma trabalhista, onde os profissionais de dança não tinham reconhecimento específico, uma adequação normativa às realidades vivenciadas e acabavam sendo expostos a condições de labor mais precárias do que os demais, justamente pela existência de pontos específicos e particularidades no exercício de sua atividade.

No ano de 2015, a perspectiva ganhou uma esperança, qual seja o projeto de lei que especifica o profissional de dança, suas particularidades e, ao observar, cria institutos jurídicos e concede direitos e normatividades para que a profissão seja exercida com melhores condições e uma real dignidade.

O projeto ainda não foi aprovado, e no aguardar do processo legislativo, sobreveio a reforma trabalhista, que retrocedeu questões relativas a todas as categorias de trabalhadores, o que, também afetou os profissionais de dança.

A pesquisa também demonstrou que a reforma cruzou o limite do disponível, ou seja, retrocedeu para além do permitido no estado democrático de direito, pressuposto vedação ao retrocesso dos direitos sociais. Nesse diapasão, é importante colocar sob suspense a vigência ou não da reforma e seus efeitos a todos os profissionais, inclusive os de dança.

De outro lado, caso venha a ser aprovado o referido projeto, que já resguardava direitos e inovava na perspectiva dos trabalhadores de dança, permitindo um mínimo de dignidade ante sua realidade peculiar, agora também poderá garantir aos mesmos, em comparação com os demais, uma atividade com maiores cuidados e garantias legais.

Referências:

ALVES, Maria Aparecida. **Regulação e organização do trabalho dos técnicos de palco no campo da produção cultural**. Caderno CRH. Salvador, 2013.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, SARAVA, 2018.

FERREIRA, A.B.H.O **dicionário da língua portuguesa**. 6º ed. Curitiba: Positivo, 2007.

ROMAR, C. T.M. **Direito do trabalho esquematizado**. 5º ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

PINHEIRO, Walter. **Proposta regulamenta atividade de profissional de dança** Câmara dos deputados. Disponível em <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/TRABALHO-E-PREVIDENCIA/512786-PROPOSTA-REGULAMENTA-ATIVIDADE-DE-PROFISSIONAL-DE-DANCA.html> Acesso em: 07 de outubro de 2018.

PLANALTO, **Consolidação das leis do trabalho** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 03 SET. 2018.

PINHEIRO, Walter. **Proposta regulamenta atividade de profissional de dança** Câmara dos deputados. Disponível em <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/TRABALHO-E-PREVIDENCIA/512786-PROPOSTA-REGULAMENTA-ATIVIDADE-DE-PROFISSIONAL-DE-DANCA.html> Acesso em: 07 de outubro de 2018.

STÜRMER, Gilberto. **Direitos Humanos e meio ambiente do trabalho**. Dom Helder, escola de direito: Veredas do direito. Belo Horizonte: v.13, n.25, p.156 jan./abril. 2016.

OLIVEIRA, L.R; VIEIRA, L.A.T.K. ANOTHER BRICK IN THE WALL: **Uma crítica aos rumos da ciência do direito em tempos de banalização da educação**. In I CONGRESSO DE TECNOLOGIAS APLICADAS AO DIREITO, Belo Horizonte, 2018.

